



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11040.720488/2009-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-003.003 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria IRPF
Recorrente DELTA MARIA LAMPERT TORRES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. APOSENTADORIA. REFORMA. PENSÃO.

São isentos de tributação os rendimentos relativos a aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de moléstia grave devidamente comprovada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer a isenção pleiteada, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Márcio Henrique Sales Parada e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 4ª Turma da DRJ/POA (Fls. 45), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Através da Notificação de Lançamento foi apurado imposto a restituir ^ ajustado de R\$ 2.519,25 relativos ao exercício de 2008, em decorrência da: omissão de rendimentos informados em DIRF para o CPF da interessada e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte. A descrição dos fatos e a legislação infringida constam da referida Notificação.

Na impugnação a interessada solicita a exclusão dos rendimentos recebidos do Governo do Estado por ser portadora de moléstia grave. Anexa nº protocolo junto a Secretaria da Educação, onde apresentou documentos que comprovam a moléstia grave.

Posteriormente, a interessada juntou ao processo o Laudo de isenção de imposto de renda (fl. 42) emitido pelo Departamento de Perícia Médica do Governo do Estado.

Passo adiante, a 4ª Turma da DRJ/POA entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

Ementa: PROVENTOS DE APOSENTADORIA - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria ou pensão e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecido por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial.

São isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstia grave.

Cientificada em 22/07/2011 (Fls. 48), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 22/08/2011 (fls. 49 a 51), argumentando em síntese:

Em que pese o valor de R\$15.660,96 não ter sido tributado por estar abaixo do limite de isenção fixado para o exercício de 2008, o entendimento esposado no v. acórdão é parcialmente no sentido de não ter sido comprovado pela contribuinte que o referido valor foi auferido a título de proventos de aposentadoria.

Destarte, a título de comprovação de que tais rendimentos têm a natureza de aposentadoria, a contribuinte requer a juntada da documentação em anexo, tratando-se do Ato de Publicação de Inatividade da servidora ocorrido em 21/06/1993, Resumo Funcional e o respectivo Comprovante de Rendimentos do

Ano/Calendário 2007. O referido comprovante de rendimentos totaliza o valor de R\$16.972,20, já que inclui o valor de R\$485,40 referente ao 13º salário.

A Recorrente juntou ao recurso:

- 1 - Ato de Publicação de Aposentadoria da Servidora - Documento B;
- 2 - Resumo Funcional - Documento C;
- 3 - Comprovante de Rendimentos do Ano de 2007 - Documento D.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Em sua impugnação, e em seu recurso, a contribuinte combate a omissão de rendimentos unicamente com a alegação que tais rendimentos seriam isentos em razão da existência de moléstia grave à época dos fatos.

A isenção por moléstia grave encontra-se regulamentada pela Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, nos termos abaixo:

"Art. 6º

XIV — os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma"

Acerca do tema, o Decreto nº 3.000/99 (RIR), em seu artigo 39, inciso XXXIII, bem como o §4º do mesmo artigo, assim dispõe:

"Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação

mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995, in verbis:

Art. 30 — A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, ou reforma, ou pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal, atestada por laudo de serviço médico oficial.

Por seu turno, a DRJ, após a análise dos documentos apresentados pela contribuinte, entendeu que a mesma era portadora de moléstia grave à época dos fatos, mas que não estava comprovado que os rendimentos recebidos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul se referiam a proventos de aposentadoria.

O Acórdão recorrido assim estabeleceu; *in verbis*:

Com base no Laudo Médico Pericial (fl.42) o Departamento de Perícia Médica e Saúde do Trabalhador do Governo do Estado do RGS concluiu ser a contribuinte portadora de patologia que isenta do imposto de renda seus proventos de aposentadoria desde 30/05/2006 - CID:C50 devendo ser reavaliada em até 30/05/2016.

Entretanto, não está comprovado nos autos que os rendimentos percebidos do Governo do Estado do RGS tenham a natureza de proventos de aposentadoria. Portanto, não estando devidamente comprovado nos autos de que o montante de R\$ 15.660,96 foi auferido a título de proventos de aposentadoria, não há como excluí-los da base de cálculo tributável, nos termos do retro citado dispositivo legal.(página 37 dos autos)

Resta então analisar se os rendimentos recebidos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul se referiam a proventos de aposentadoria.

Buscando suprir a falta de comprovação apontada pela DRJ, a contribuinte apresentou vários documentos que comprovam estar a mesma aposentada do serviço público do Estado do Rio Grande do Sul desde o ano de 1993.

Dentre tais documentos destaca-se o comprovante de rendimentos emitido pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, referente ao ano base 2007, no qual se verifica que os rendimentos recebidos se referem a proventos de aposentadoria. (doc página 58 dos autos)

Assim, entendo que a recorrente logrou êxito em provar que os seus rendimentos, recebidos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, eram oriundos de aposentadoria, e que era, à época, portadora de moléstia grave. Tendo, portanto, direito à isenção pleiteada, à partir de 2006.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento ao recurso, para reconhecer a isenção pleiteada.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre